

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YVINA LUANA NOGUEIRA MONTEIRO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: possibilidade do surgimento de novas famílias

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

YVINA LUANA NOGUEIRA MONTEIRO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: possibilidade do surgimento de novas famílias

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Jânio Taveira Domingos.

YVINA LUANA NOGUEIRA MONTEIRO

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: possibilidade do surgimento de novas famílias

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de YVINA LUANA NOGUEIRA MONTEIRO.

Data da Apresentação: 17/06/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. JÂNIO TAVEIRA DOMINGOS/ UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. EVERTON DE ALMEIDA BRITO/ UNILEÃO

Membro: PROF. ME. CLÁUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO/ UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

ADOÇÃO HOMOAFETIVA: possibilidade do surgimento de novas famílias

Yvina Luana Nogueira Monteiro¹
Jânio Taveira Domingos²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral discutir a adoção por casais homoafetivos e os desafios contemporâneos relacionados, abordando como objetivos específicos: o reconhecimento da união homoafetiva como um novo modelo familiar, a análise da parentalidade sob a ótica da adoção, a atuação do judiciário na facilitação e agilização dos processos de adoção, e a investigação dos desafios enfrentados por casais homoafetivos no âmbito jurídico e social. É imperativo reconhecer e celebrar a diversidade, fomentando a igualdade de direitos, o respeito e o apoio a todas as configurações familiares, independentemente de sua composição. Quanto aos aspectos metodológicos, realizou-se uma pesquisa bibliográfica com uma abordagem qualitativa, visando alcançar os objetivos propostos. A técnica empregada consistiu na leitura de livros e na triagem e pesquisa em sites especializados, proporcionando um levantamento descritivo e dedutivo, conforme as normas da ABNT vigentes.

Palavras Chave: Adoção. Família. Casais homoafetivos. Desafios.

ABSTRACT

The general objective of this work is to discuss adoption by same-sex couples and the related contemporary challenges, addressing as specific objectives: the recognition of the same-sex union as a new family model, the analysis of parenthood from the perspective of adoption, the role of the judiciary in facilitating and speeding up adoption processes, and investigating the challenges faced by same-sex couples in the legal and social spheres. It is imperative to recognize and celebrate diversity, promoting equal rights, respect and support for all family configurations, regardless of their composition. Regarding methodological aspects, a bibliographical research was carried out with a qualitative approach, aiming to achieve the proposed objectives. The technique used consisted of reading books and screening and researching specialized websites, providing a descriptive and deductive survey, in accordance with current ABNT standards.

Keywords: Adoption. Family. Homoaffection couples. Challenges..

1 INTRODUÇÃO

O conceito de família evoluiu significativamente ao longo dos anos. Tradicionalmente, a família era vista como composta por pais heterossexuais e seus filhos biológicos. Contudo,

¹Graduanda do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. E-mail: yvinaluana48@gmail.com

²Graduado em Direito pela UFC, especialista pela Urca, e-mail janiotaveira@leaosampaio.edu.br.

atualmente, observa-se uma diversidade e complexidade nas relações familiares que refletem as mudanças sociais contemporâneas. Um movimento global em direção ao reconhecimento dos direitos e à igualdade de oportunidades para a comunidade homoafetiva emergiu, suscitando debates sobre a capacidade desses casais de criarem ambientes familiares saudáveis e seguros para crianças, por meio da adoção (DINIZ, 2015).

Parte-se do reconhecimento da união estável homoafetiva como uma modalidade de família e, assim, com direito a parentalidade por meio da adoção. A adoção é incluir no seio familiar, uma criança que se encontra em situação de abandono, trazendo para vida dos envolvidos laços de afeto e amor (DINIZ, 2015).

O presente trabalho tem como objetivo geral discutir a adoção homoafetiva e os desafios presentes na atualidade. Como objetivos específicos discutir o reconhecimento da união homoafetiva como novo modelo de família, analisar a parentalidade por meio adoção, analisar como o judiciário está agindo para facilitar e agilizar os processos de adoção e investigar os desafios enfrentados pelos casais homoafetivos, tanto no aspecto jurídico, quanto social.

É um tema de extrema relevância nos dias atuais, visto que é necessário refletir sobre as mudanças significativas nas percepções legais e sociais em relação à diversidade familiar e os direitos dos casais homoafetivos. Não existe uma lei específica que reconheça a união homoafetiva como entidade familiar, o que tem ação atual no Brasil seria da jurisprudência que regulamenta a união estável como requisito para adoção legal.

Deve-se reconhecer e celebrar a diversidade, promovendo a igualdade de direitos, respeito e apoio a todas as formas de família, independentemente de sua composição. Todas as pessoas tem o direito de formarem um lar de afeto e amor independentemente de sua escolha sexual, as crianças e adolescentes que estão à espera da adoção tem garantias por lei de que sejam incluídas em ambientes familiares amorosos e seguros, possibilitando uma qualidade de vida, oportunidades, crescimento emocional e suporte para um desenvolvimento pleno e saudável.

2 FAMÍLIA

A família, enquanto primeira instituição encarregada do desenvolvimento, sobrevivência e proteção integral de seus membros, independe de sua configuração. Desde o Código Civil de 1916 até a Constituição Federal de 1988, a compreensão legal de família no Brasil estava atrelada ao casamento, marginalizando outros arranjos familiares. Contudo, a

Constituição de 1988 ampliou as possibilidades, reconhecendo diversos núcleos familiares que não se limitam ao matrimônio, refletindo assim as novas modalidades familiares forjadas pela sociedade contemporânea (RIZZARDO, 2019).

A Constituição de 1988 foi pioneira ao incorporar as transformações sociais relativas à evolução da família, antes predominantemente patriarcal, e introduzir em seu texto alterações significativas. Conforme o artigo 226 da CF de 1988, a família recebe proteção estatal e é considerada a base da sociedade (RIZZARDO, 2019).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010) (Brasil, 1998).

Para Maria Helena Diniz (2022), o conceito de família possui múltiplas interpretações, especialmente no âmbito jurídico, onde se encontram diversas acepções. A família é compreendida como o conjunto de indivíduos unidos pelos laços de consanguinidade ou afinidade. O Direito reconhece as famílias matrimoniais, as uniões estáveis fora do casamento, os vínculos de filiação por adoção e as famílias monoparentais, considerando a família como uma possibilidade de convivência marcada pelo afeto e amor (DINIZ, 2022).

A Constituição de 1988 inovou ao ampliar a definição de núcleo familiar, que antes se restringia ao casamento, para incluir a família decorrente do casamento, da união estável, bem como a família monoparental ou unilinear, em decorrência de viuvez, separação judicial, divórcio, adoção unilateral, não reconhecimento de filiação pelo outro genitor, produção independente, entre outros. Assim, a família é uma comunidade formada pelos pais ou um deles e seus descendentes (ECA, art. 25).

Atualmente, considera-se que o número de modelos de família é aberto, apesar de a Constituição mencionar apenas três tipos. Entende-se que essa enumeração não é exaustiva, dada a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, que inspira a pluralidade das formas de família. No Direito moderno, diversos modelos de família têm sido estudados, sem excluir novos modelos ainda não reconhecidos, como a família matrimonial, formada pelo casamento; a família por união estável entre homem e mulher, caracterizada pela ausência de formalização matrimonial; a família mosaico, constituída por pessoas divorciadas ou separadas; a família monoparental, composta por apenas um dos pais e seus filhos; a família parental,

definida pela ausência de vínculo conjugal, como irmãos ou avós com netos; a família paralela, formada pela união conjugal de uma pessoa casada ou em união estável com uma terceira pessoa; a família poliafetiva, constituída pela união conjugal de mais de duas pessoas simultaneamente; e a família homoafetiva, composta por pessoas do mesmo sexo unidas por um vínculo conjugal, que historicamente enfrenta preconceitos devido à homossexualidade (DONIZETTI, QUINTELA, DONIZETTI, 2023).

A doutrina e a jurisprudência atuais demonstram sensibilidade ao analisar as questões de família, lidando com aspectos particulares de cada caso concreto, além da concepção de família apresentada pela lei. Assim, busca-se uma interpretação mais ampla e coerente da norma, fundamentada na real constituição da família, inspirada na liberdade e na ausência de um perfil ideal pré-definido (PEREIRA, 2024).

2.1 HOMOAFETIVIDADE

O conceito de homoafetividade refere-se à capacidade de indivíduos sentirem afeto por pessoas do mesmo sexo. Embora a união homoafetiva tenha sempre existido, ela ainda não está expressamente prevista na Constituição Federal. Maria Berenice Dias defende há tempos que a união entre pessoas do mesmo sexo constitui uma entidade familiar e que, portanto, as mesmas regras e interpretações aplicadas ao art. 226, § 3º, da CF/1998 devem ser estendidas a esses casos (TARTUCE, 2022).

Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, decidiu de forma unânime que as relações entre pessoas do mesmo sexo são equivalentes às uniões estáveis entre homens e mulheres. Com isso, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, assegurando-lhes os mesmos direitos e proteções legais que são conferidos aos casais heterossexuais.

ADI 4.277 / DF. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua

formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica (STF, 2011).

Os indivíduos homoafetivos estão cada vez mais visíveis em nossa sociedade, uma vez que o medo diminui e a aceitação cresce dia após dia, promovendo maior transparência na homoafetividade e incentivando a comunidade a perseguir a realização de seus sonhos, que, em muitos casos, incluem a formação e o desenvolvimento de uma família com filhos. A natureza do vínculo homoafetivo não difere das uniões heterossexuais, sendo a união estável entre pessoas do mesmo sexo reconhecida como uma relação afetiva independente do gênero e, portanto, uma entidade familiar com direito à parentalidade por meio da adoção (DIAS, 2015).

Conforme Flávio Tartuce (2022), é notável a existência de uma forte resistência no Congresso Nacional à criação de uma legislação que regule de maneira geral e definitiva a união homoafetiva. Existem projetos de lei em andamento com o objetivo de regularizar as uniões entre pessoas do mesmo sexo, como o proposto pelo Deputado Sérgio Barradas Carneiro, de acordo com os pareceres da diretoria nacional do IBDFAM, denominado Estatuto das Famílias (TARTUCE, 2022)

Segundo a proposta, a união homoafetiva seria regulamentada como união estável nos termos seguintes:

Art. 68. É reconhecida como entidade familiar a união entre duas pessoas do mesmo sexo, que mantenham convivência pública, contínua, duradoura com o objetivo de constituição de família, aplicando-se, no que couber, as regras concernentes à união estável: Parágrafo único. Dentre os direitos assegurados incluem-se: I – guarda e convivência com os filhos; II – a adoção de filhos; III – direito previdenciário; IV – direito à herança (Brasil, 2024).

A proposta em questão reconhece expressamente a união homoafetiva e deixa a critério do juiz da causa a regulamentação da expressão "no que couber", conforme as especificidades do caso em julgamento (TARTUCE, 2022).

Ademais, com a equiparação pelo STF da relação entre pessoas do mesmo sexo às uniões estáveis entre homens e mulheres, em 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2013) aprovou a Resolução nº 175. Esta resolução proíbe que os cartórios de todo o país se recusem a converter a união estável entre pessoas do mesmo sexo em casamento ou a realizar a celebração. Caso um cartório descumpra a resolução, o casal tem o direito de levar o caso ao juiz competente para que determine a aplicação da medida (CNJ, 2013).

Portanto mesmo que não haja legislação vigente sobre a união homoafetiva, após todas essas decisões, a consequência prática é que não existe união estável ou casamento distinta a

ser utilizado por casal heterossexual ou não heterossexual, os efeitos jurídicos são os mesmos independente da opção sexual, a natureza familiar jurídica deve ser igualitária referente a filhos, regime de bens, alimentos, sucessão hereditária e todos os demais direitos e deveres (LÔBO, 2023).

2.2 ADOÇÃO

A adoção é uma garantia de que as crianças e adolescentes abandonados por sua família natural retornem ao vínculo familiar de forma voluntária e legal. Diniz acredita ser a adoção um ato de humanidade onde se busca dar proteção àquele que está sem família e conforto ao que a natureza lhe negou o privilégio de ter filhos consanguíneos (DINIZ, 2022).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) abordou a adoção no contexto jurídico, sendo complementado pelo Código Civil em 2002, que regulamentou certos aspectos e normas da adoção. Este ajustou para 18 anos a idade mínima para adotantes, alinhando-se à redução da capacidade civil estabelecida pelo artigo 4º, inciso I (MADALENO, 2022).

Os procedimentos legais para adoção envolvem entrevistas com equipes judiciárias, que são extensas, mas necessárias. Os candidatos devem encaminhar o pedido ao Juiz da Infância e Juventude local, por intermédio de advogado ou defensor público, anexando documentos e detalhando o perfil da criança ou adolescente que desejam adotar. Após essa fase, é obrigatório realizar um curso de preparação para adoção, conforme determinado no art. 50, § 3º, do ECA.

Concluídos todos os trâmites processuais, o caso é encaminhado à Promotoria de Justiça, que emitirá um parecer com todas as recomendações necessárias para incluir no processo todos os elementos favoráveis aos interessados na adoção. Com o pedido deferido pelo juiz, os candidatos são inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e aguardam a apresentação da criança ou adolescente, cujo tempo varia conforme as especificações do perfil solicitado (LEVINZON, 2018).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023) divulgou estatísticas atualizadas sobre o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção no Brasil e os pretendentes habilitados. Até 18 de outubro de 2023, há 32.844 crianças e adolescentes acolhidos em instituições públicas e casas de acolhimento, 4.493 disponíveis para adoção e 35.842 pretendentes habilitados para adoção (CNJ, 2023).

Nas instituições de acolhimento, a maioria das crianças registradas para adoção tem mais de 7 anos ou pertence a um grupo de irmãos, que, por recomendação legal, não devem ser

adotados separadamente. Portanto, os adotantes que definiram o perfil de adoção para bebês e crianças até 7 anos de idade podem ter que esperar mais tempo para se tornarem pais. Devido à demora, alguns candidatos desistem ou se tornam mais flexíveis em relação à cor da pele, sexo e idade da criança para acelerar o processo (LEVINZON, 2018).

Para Maria Berenice Dias (2019), o período de abrigamento é prolongado devido à falta de estrutura do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública para agilizar os procedimentos que garantem o direito a um lar para quem necessita, contrariando o princípio constitucional que assegura o direito à convivência familiar. A lei define que o abrigamento é provisório, e esse período deve garantir que as crianças e adolescentes retornem às suas famílias de origem ou, se isso não for possível, sejam inseridos em uma família substituta. Por diversas razões, isso nem sempre ocorre, resultando em jovens permanecendo nas instituições até os 18 anos e, depois, sendo deixados à própria sorte sem um suporte familiar (DIAS, 2019).

Uma vez consolidada, a adoção gera efeitos patrimoniais e pessoais. Segundo a Constituição Federal, no art. 227, § 5º, os filhos adotivos têm os mesmos direitos dos filhos biológicos, incluindo a sucessão sem restrições, sendo considerados herdeiros necessários. O Código Civil de 2002, no artigo 1.609, permite que a adoção autorize a alteração do prenome e sobrenome do adotado mediante solicitação, e a sentença incluirá o nome dos pais adotivos, devendo também mencionar os avós paternos ou maternos (CÓDIGO CIVIL, 2002).

2.2.1 Adoção por casais homoafetivos

O artigo 1.622 do Código Civil, que foi revogado, estipulava que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, exceto no caso de marido e mulher ou de união estável. A Lei nº 12.010/2009 estabeleceu que a adoção de crianças e adolescentes seria regulamentada exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O artigo 42 do ECA determina como requisito para a adoção conjunta a manutenção de uma união estável, comprovando a estabilidade familiar (ECA).

Com a união estável de casais homoafetivos já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como entidade familiar, se existir um desejo legítimo de adotar e vantagens reais para o adotado, não se pode negar direitos. As crianças e adolescentes têm o direito à adoção, que lhes garante um lar, uma família, e o direito ao afeto e à felicidade, direitos e garantias que certamente não seriam encontrados nas ruas ou em qualquer instituição (DIAS, 2015).

Anteriormente ao pronunciamento do STF na ADPF n. 132 e na ADI n. 4.277, o § 2º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente mostrava obstáculos à adoção por casais

homoafetivos, e proibia o substitutivo, depois revogado e substituído pelo Provimento CNJ n. 63/2017, apresentado pelo deputado Roberto Jefferson, ainda que não proibisse a adoção por pessoa solteira que se declarasse homossexual (MADALENO,2023).

Diante desses impasses a motivação era evidenciada por discriminação social a orientação sexual dos adotantes, sob argumentos de que a família era baseada em relações heterossexuais, e que a adoção por casais homoafetivos poderia vir a causar danos psicológicos, ao desenvolvimento intelectual e emocional dos adotados, mesmo não sendo comprovado que duas paternidades ou duas maternidades não teriam aptidão e critérios para criarem uma família segura e saudável (MADALENO,2023).

Em 2010, a jurisprudência começou a aceitar a adoção por casais homoafetivos, apesar dos desafios. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, sob relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no REsp nº 889.852/RS, julgado em 27 de abril de 2010, aprovou a adoção de duas crianças (irmãos biológicos) por um casal de mulheres, onde uma já possuía o reconhecimento legal das crianças e a outra desejava incluir seu nome como adotante nos registros de nascimento. Foi defendido que as crianças já tinham convivência familiar e que a adoção traria apenas vantagens e benefícios reais, sem prejuízos a longo prazo (MADALENO, 2023).

Casais homossexuais que desejam adotar devem comprovar que vivem em união estável ou são casados, além de demonstrar a estabilidade e a boa estrutura do núcleo familiar. O primeiro ato normativo a regular o registro de nascimento e a adoção homoparental no Brasil foi expedido pela Corregedoria-Geral do Estado do Mato Grosso (Provimento nº 54/14), fundamentado nos princípios da dignidade humana, cidadania, direitos fundamentais à igualdade, liberdade, intimidade e proibição de discriminação (PEREIRA, 2023):

O assento de nascimento decorrente da homoparentalidade, biológica ou por adoção, será inscrito no Livro A, observada a legislação vigente, no que for pertinente, com a adequação para que constem os nomes dos pais ou das mães, bem como de seus respectivos avós, sem distinção se paternos ou maternos, sem descuidar dos seguintes documentos fundamentais: I – declaração de nascido vivo – DNV; II – certidão de casamento, de conversão de união estável em casamento ou escritura pública de união estável (art. 1º, Provimento nº 54/2014, CNJ-MT) (Corregedor Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso, 2014).

Assim como no procedimento padrão para adotantes heterossexuais, o juiz deve avaliar as condições psicológicas, sociais e morais dos adotantes e decidir se a adoção assegura o bem-estar do adotando. A análise do caso específico deve determinar se a adoção é a medida mais adequada, e não a presunção de que um lar homoafetivo representaria algum risco ao menor. A

ideia preconcebida de que viver em um ambiente homoafetivo levaria o adotado a se tornar homossexual é infundada, pois a realidade demonstra que casais heterossexuais, mesmo seguindo seu modelo de vida, podem ter filhos homossexuais (STOLZE; PAMPLONA, 2023).

A adoção não deve ser condicionada pela orientação sexual; famílias homoparentais, por não se reproduzirem biologicamente, não devem ser privadas da oportunidade de concretizar o sonho de ter filhos. Torna-se cada vez mais comum que crianças e adolescentes vivam em lares homossexuais. Negar adoções com base exclusivamente na orientação sexual ou identidade de gênero dos adotantes impede que crianças e adolescentes sejam afastados da marginalização (DIAS, 2015).

2.2.2 Decisões e casos do judiciário

No Brasil, tem-se observado um aumento no número de homossexuais que se candidatam à adoção. Ressalta-se que a falta de uma legislação específica não pode ser um impedimento para que o judiciário conceda o direito de adoção a casais do mesmo sexo. A decisão pioneira, conforme mencionado previamente, partiu do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. CASAL FORMADO POR DUAS PESSOAS DE MESMO SEXO. POSSIBILIDADE. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mas importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70013801592, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 05/04/2006).

Atualmente, é possível citar a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, que trata de uma "adoção à brasileira", na qual a criança foi entregue a um casal homoafetivo sem a realização de um processo legal, mas decidiu-se em favor do melhor interesse da criança.

HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E ADOÇÃO. MENOR IMPÚBERE (10 MESES DE VIDA). CASAL HOMOAFETIVO. ENTREGA PELA MÃE. ADOÇÃO. PROCEDIMENTO FORMAL INICIADO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA TERATOLÓGICA. MELHOR INTERESSE DO

MENOR. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. A potencial possibilidade de ocorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança, ora paciente, que foi recolhida em abrigo após longo convívio com a família que o recebeu como filho, impõe afastar de plano o óbice formal da Súmula nº 691/STF. 2. O menor, então com 17 (dezessete) dias de vida, foi deixado espontaneamente pela genitora na porta dos interessados, fato descoberto após a conclusão de investigação particular. 3. A criança vem recebendo afeto e todos os cuidados necessários para seu bem-estar psíquico e físico desde então, havendo interesse concreto na sua adoção formal, procedimento já iniciado, situação diversa daquela denominada adoção "à brasileira". 4. A observância do cadastro de adotantes não é absoluta porque deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse da criança, fundamento de todo o sistema de proteção ao menor. 5. Ordem concedida. (HABEAS CORPUS 2017/0146674-8, T3- Terceira Turma, Tribunal de Justiça do CE, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgado em 22/08/2017).

Essas decisões demonstram que, a despeito de possíveis obstáculos, o Judiciário está superando o preconceito e concedendo às famílias homoafetivas o direito de formar uma família por meio da adoção. Assim, tais precedentes indicam que há possibilidade jurídica para que duas pessoas do mesmo sexo realizem a adoção conjunta sem prejuízos, reafirmando os princípios de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana e considerando primordialmente o melhor interesse da criança e do adolescente.

3 MÉTODO

Para a execução deste trabalho, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, adotando-se uma abordagem qualitativa para alcançar os objetivos propostos. A metodologia empregada envolveu a leitura de livros, triagem e pesquisa em sites, resultando em um levantamento descritivo e dedutivo. As buscas foram efetuadas em obras de juristas atualizados, com atuação nas áreas de Direito de Família e Questões Homoafetivas. Selecionaram-se filtros de pesquisa em bancos de dados sobre estatísticas de adotantes e candidatos à adoção, disponíveis nos sites do Conselho Nacional de Justiça.

O critério de inclusão estabelecido foi que todas as fontes pertencessem ao âmbito do Direito brasileiro, considerando que o propósito do estudo é debater a adoção por casais homoafetivos no Brasil sob a ótica jurídica e analisar se o judiciário brasileiro está agilizando e facilitando os processos de adoção.

A natureza da pesquisa é classificada como básica e pura, visando a expansão do conhecimento teórico e científico, com um objetivo exploratório, envolvendo investigações e a coleta de informações para obter uma compreensão abrangente do tema, utilizando-se de fontes bibliográficas, uma vez que as principais referências foram baseadas em livros, sites e teses.

Assim, o estudo foi conduzido a partir do levantamento bibliográfico para responder à

questão do objetivo geral e dos objetivos específicos. Em suma, o método, juntamente com as demais fontes de pesquisa mencionadas, proporcionou uma base sólida e específica para o processo de formulação de hipóteses, análises e investigações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Abordar um tema tão abrangente quanto a adoção por casais homoafetivos é refletir sobre os direitos fundamentais que, por muito tempo, foram marginalizados e negados pela sociedade e pelo judiciário, que ainda hoje não reconhece formalmente a união homoafetiva por meio de legislação.

O objetivo principal deste trabalho foi discutir a adoção por casais homoafetivos no Brasil, contemplando aspectos históricos, jurídicos e socioculturais. Buscou-se investigar os desafios enfrentados por esses casais, tanto no âmbito jurídico quanto social, analisando se o judiciário brasileiro está resolvendo e facilitando os processos de adoção por casais do mesmo sexo.

A metodologia empregada consistiu em pesquisa bibliográfica, realizada por meio da leitura de livros, seleção e pesquisa em sites. As buscas focaram em obras de juristas renomados, com edições recentes e atuação nas áreas de Direito de Família e questões homoafetivas.

O resultado obtido foi a percepção que o direito e o sonho de constituir família não pode ser afastado por simples orientação sexual, o que se deve levar em consideração é o melhor interesse para a criança ou adolescente. A adoção deve ser julgada baseada no bem estar, no afeto, na proteção a qual o casal tem a oferecer, e não no pré-julgamento que sua decisão de adotar vá afetar a longo prazo o comportamento ou que venha a trazer sequelas psicológicas ao adotado. Ademais, percebeu-se que o judiciário vem reconhecendo tal direito, independentemente da orientação sexual dos pais, o que se mostra um avanço em relação ao tema.

A adoção é uma medida excepcional que busca inserir crianças e adolescentes em um ambiente familiar, assegurando-lhes novos laços de afeto e amor. Trata-se de um ato responsável e legal, que não depende da orientação sexual dos pais, pois, seja em famílias heterossexuais ou homoafetivas, são criados vínculos afetivos recíprocos entre pais e filhos. A criança ou adolescente tem a chance de ser acolhido em um núcleo que lhe proporcionará educação, segurança e qualidade de vida, condições estas que não teria sozinho ou em instituições de acolhimento.

O ordenamento jurídico brasileiro ainda é insuficiente no que tange às relações

homoafetivas, carecendo de previsão legal específica. Apesar do reconhecimento e da equiparação da união estável heterossexual com direito à parentalidade por adoção, o tema ainda é pouco discutido. Poucos juristas se manifestam abertamente sobre o assunto, dispostos a enfrentar preconceitos arraigados e a analisar minuciosamente os obstáculos, a falta de apoio da sociedade e as discriminações legais.

Não se pode ignorar que casais homoafetivos, por não terem a capacidade biológica de reprodução, possam ter filhos e formar uma família. Atualmente, há maior transparência para assumir a orientação sexual e formar uma família com filhos. A alegação de que famílias homoafetivas prejudicariam o desenvolvimento de crianças ou adolescentes é infundada, pois as evidências demonstram que não há incidência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de a criança ter dois pais ou duas mães, nem qualquer efeito negativo no desenvolvimento emocional em relação à identidade sexual.

Portanto, a sociedade deve se adaptar e aceitar que a família homoafetiva é uma realidade cada vez mais comum, onde se reconhece que os casais homoafetivos não estão reivindicando um direito inexistente, mas sim um direito fundamental. Eles buscam a oportunidade de construir uma família baseada no respeito, no amor e, sobretudo, na dignidade. Não buscam aprovação para seu modo de vida, mas sim o respeito que assegure a restituição de todos os direitos que lhes foram historicamente negados.

REFERÊNCIAS

A Família Homoafetiva e Seus Direitos. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/a-familia-homoafetiva-e-seus-direitos/>>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Painel de Acompanhamento em 18/10/2023 - Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento/ Resolução Reconhece há nove anos casamento entre pessoas homoafetivas. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/>>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Adoção Homoafetiva**, 2015. Disponível em: <<https://berenedias.com.br/adocao-homoafetiva-2015/>>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Direito de Família. Vol. 5. 36. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELA, Felipe; DONIZETTI, Tatiane. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Atlas Ltda.: Grupo GEN, 2023.

LEVINZON, Gina K. et al. **Adoção: Desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Blucher, 2018. Disponível em: Minha Biblioteca.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O Sistema de Adoção no Brasil. Disponível em: <<https://bereniceditas.com.br/o-sistema-da-adocao-no-brasil/>>. Acesso em: 16 de mai. 2024.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito de família**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. **Direito das Famílias**. 4. ed. Disponível em: Minha Biblioteca. Grupo GEN, 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: Direito de Família**. Vol. 6. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito de família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ZAMATARO, Yves Alessandro Russo. **Direito de família em tempos líquidos**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021.

ANEXO(S)

ANEXO A – PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E ABNT
PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA/GRAMATICAL E
NORMATIVA ABNT

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado “**ADOÇÃO HOMOAfetiva: possibilidade do surgimento de novas famílias**”, de autoria de YVINA LUANA NOGUEIRA MONTEIRO, sob orientação do(a) Prof. Jânio Taveira Domingos. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO.

 Documento assinado digitalmente
ALINE RODRIGUES FERREIRA
Data: 14/06/2024 22:34:43-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Juazeiro do Norte, 14/06/2024

ALINE RODRIGUES FERREIRA

ANEXO B – PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO
PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA

Eu, José Alex Ferreira Rodrigues, com formação no curso de Inglês avançado, pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), atesto que realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **“ADOÇÃO HOMOAFETIVA: possibilidade do surgimento de novas famílias”**, de autoria de YVINA LUANA NOGUEIRA MONTEIRO, sob orientação do Prof. Jânio Taveira Domingos. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 15/06/2024

 Documento assinado digitalmente
JOSE ALEX FERREIRA RODRIGUES
Data: 15/06/2024 00:57:05-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

JOSÉ ALEX FERREIRA RODRIGUES